



**PARECER JURÍDICO –ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 206042201**

**ESPÉCIE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 7/2022-0031**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OFICINAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/COMPONENTES, QUANDO HOUVER NECESSIDADE, PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES.**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de saúde – SESAU, solicitando autorização para processo de despesa.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para o objeto descrito acima, nos termos do art. 24, inciso XVII, da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

**II- MÉRITO**

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto**



e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

No que tange à celebração deste contrato, foi solicitado a execução dos serviços de manutenção do veículo FIAT/CARGO DRIVE 1.0, PLACA RGG4I02, necessário para funcionamento das atividades da administração e manutenção do patrimônio. Foi elaborado



Termo de Referência que entre si celebram o Município de Pau dos Ferros/RN, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN e DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA, no valor mensal de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), conforme descrição do serviço no termo de referência, trata-se de prestação de serviço único, tendo em vista a garantia de fábrica.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas. Todavia admite-se a sua dispensa nos casos que enumera (art. 17, incisos I e II; art. 24). A norma local, portanto, poderá restringir ainda mais esses casos, mas nunca ampliá-los, pois não se ampliam exceções à regra da licitação.

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável, sendo o referido art. 24, rol exaustivo, administração fundamentou o presente processo de dispensa no inciso XVII do referido artigo.

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;**

**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)**

Assim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24, da Lei n.º 8.666/93.



Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020.

### III-CONCLUSÃO

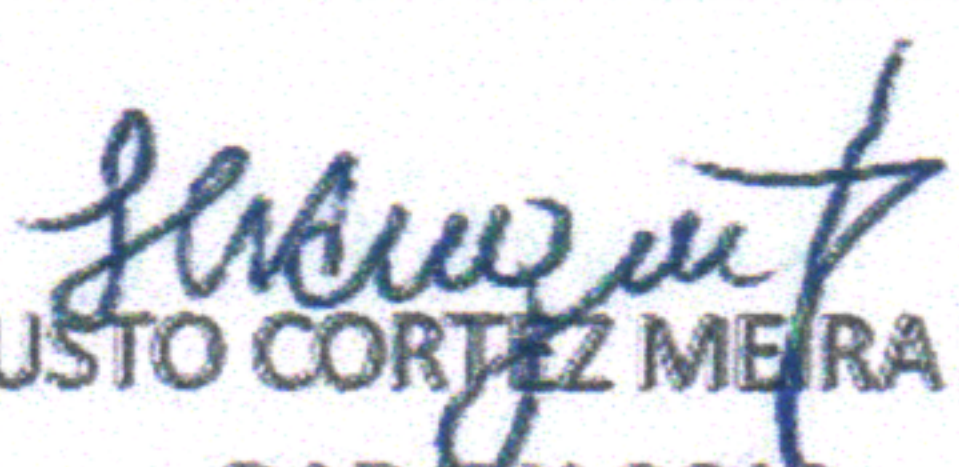
O termo de referência elaborado preenche todos os requisitos legais, contendo as cláusulas que tratam do objeto de dispensa, da vigência, prestação única, das fontes orçamentárias e, do foro legal, requisitos essenciais ao efeito jurídico desejado.

Portanto, estão presentes requisitos normativos fundamentais do processo, ao atendimento das finalidades precípua da Administração, compatibilidade do preço com valores de mercado, estando em conformidade com as normas previstas.

Ante o exposto, opino pela celebração do presente processo de dispensa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para um bom andamento da Administração Pública.

EM BRANCO  
É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 28 de abril de 2022.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com